

Acórdão: 14.014/00/3^a
Impugnação: 57.076
Impugnante: Laticínios Ananias Ltda.
Coobrigado: Transportadora Zero Grau Ltda.
Advogado: Marlene Moreira Farinha Lemos/Outros
PTA/AI: 02.000135842-15
CGC: 02.6861860001.00 - Goiânia
Origem: AF/III- Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Selo Fiscal Falso – Queijo –Desclassificação de nota fiscal, no trânsito de mercadorias, por utilização fraudulenta de selo e carimbo fiscal, conforme declaração do Fisco de origem. Entretanto, numa das declarações, trazidas aos autos, demonstrou a dúvida do Fisco goiano em relação à legalidade ou não da nota fiscal, objeto da autuação, justificando a decisão favorável ao Autuado, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no trânsito de mercadorias, que a Autuada fazia transportar 12.000 Kg. de queijo tipo mussarela desacobertados de documentação fiscal hábil, uma vez que foi desclassificada a nota fiscal apresentada, por ser considerada inidônea, pela utilização fraudulenta de selos e carimbos fiscais, conforme informações prestadas pelo Fisco do Estado de Goiás.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/77.

Argumenta que se há dúvidas quanto a idoneidade ou não do selo fiscal, não pode o contribuinte ser penalizado, pois cumpriu com sua obrigação, escriturando a nota e recolhendo o imposto. Alega que o selo da nota nº 412, objeto deste recurso, foi apostado juntamente com as notas fiscais nº 410 e 411 no mesmo dia e local, logo, não tem como ser falso. Mesmo que fosse, isso não seria de sua responsabilidade.

O Fisco manifesta pela improcedência da Impugnação, tendo em vista os documentos de folhas 08 a 13 dos autos, no quais o Fisco Goiano atesta a falsidade do selo apostado na nota fiscal nº 412.

DECISÃO

Analisando as peças do presente processo, verifica-se que, apesar dos ofícios de folhas 08 a 11 do Fisco Goiano, informando que os selos apostos na nota objeto da autuação, foram feitos de maneira fraudulenta, existem também “contra-provas”, quando o Fisco declara à folha 59 verso, que necessita da nota fiscal (via fixa), para verificar a sua legalidade. Ante esta declaração, fica comprovada a incerteza em relação à legalidade ou não da Nota Fiscal objeto da autuação.

Há de se ressaltar também, declaração de folhas 56, da Secretaria de Goiás, onde o fisco confirma que a funcionária da empresa Autuada esteve na repartição com a nota e que o selo foi apostado por um funcionário daquela repartição. Consta também, o documento de folha 55, comprovando o recolhimento do imposto, apuração e escrituração da nota fiscal objeto da autuação.

Ante o exposto, não estando inequivocamente comprovada a irregularidade, com fulcro no art. 112 II do CTN, razão assiste ao contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencidas as Conselheiras Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora).

Sala das Sessões, 09/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/MFMRLS